

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/003625

RECORRENTE: ÁREA MÉDICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E051002827

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples amarela – Art. 203, V, do CTB. Infração de trânsito reconhecida. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ÁREA MÉDICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, representado por seu sócio e condutor do veículo, **Sr. MANOEL RODRIGUES GONÇALVES**, com fundamento no Art. 203, V, do CTB, **Cód. 596-7/0**, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E051002827** por ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal... contínua amarela, na data de **19/05/2016**, na Rod. BR523 Km 14 ENTR 522(B) – AC. MATARIPE (UPGN), na cidade de São Francisco do Conde/BA.

De plano, a Recorrente sustenta que diante do suposto engarrafamento na rodovia por mais de uma hora, e dada a urgência da entrega de material cirúrgico para procedimento de um paciente no Hospital Municipal de Madre de Deus, acabou por ultrapassar outro veículo em local não permitido, sendo surpreendido pelo agente autuador, logo após a conclusão da manobra.

A Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, CNH e contrato social da empresa.

Pede que o Auto de Infração seja cancelado e a exclusão dos pontos lançados em seu prontuário, por alegar que não criou qualquer risco a terceiros.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o condutor não nega o cometimento da infração, sustentando que a manobra foi realizada exclusivamente pela suposta necessidade de entrega de materiais cirúrgicos na cidade no Hospital Municipal de Candeias, entretanto, não acostou qualquer documento que avigore o cotejo fático das razões recursais.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Veja que a Recorrente cita inclusive nome do paciente que supostamente aguardava material para consecução de uma cirurgia no hospital da cidade de Candeias, o que poderia ser provado mediante juntada de uma nota fiscal do material cirúrgico com a data do registro da infração ou qualquer outro documento da unidade hospitalar relacionado ao paciente mencionado nas suas razões. Ao contrário, a Recorrente só junta os documentos obrigatórios, e admite que cometeu a infração de trânsito, o que faz prevalecer o ato administrativo praticado, pois o agente autuador agiu nos estritos termos da lei.

Outrossim, em que pese a Recorrente recorra à aplicação do artigo 281 do CTB, não há qualquer irregularidade no AIT, pois todos os seus campos foram devidamente preenchidos pelo agente autuador.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº E051002827 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E051002827**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha
Secretária – JARI